



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11831.000293/2003-10
Recurso nº 139.739 Voluntário
Acórdão nº 3101-00.183 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de julho de 2009
Matéria COMPENSAÇÕES-DIVERSAS
Recorrente PARMALAT S/A - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS
Recorrida DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2002 a 31/12/2002

Processo administrativo fiscal. Recurso intempestivo.

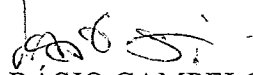
Recurso voluntário interposto com inobservância do trintídio legal extingue a relação processual por inércia do sujeito passivo da obrigação tributária principal.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por intempestividade. O Conselheiro Luiz Roberto Domingo declarou-se impedido.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES - Presidente


TARÁSIO CAMPELO BORGES – Relator

EDITADO EM 16/10/2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Tarásio Campelo Borges, Corintho Oliveira Machado, Luiz Roberto Domingo e Vanessa Albuquerque Valente. Ausente, justificadamente, a Conselheira Valdete Aparecida Marinheiro.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário contra acórdão unânime da Segunda Turma da DRJ Ribeirão Preto (SP) que não conheceu manifestação de inconformidade¹ da interessada contra parcial indeferimento de pedido de reconhecimento de direito creditório de imposto sobre produtos industrializados (IPI) atrelado a pedido de compensação com débitos vincendos de natureza tributária administrados pela SRF².

Aduz a peticionária que apurou saldo credor do tributo com base no artigo 11 da Lei 9.779, de 19 de janeiro de 1999, *verbis*:

Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 1996 [3], observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal - SRF, do Ministério da Fazenda.

Indeferido o pedido pela Delegacia da Receita Federal competente⁴, a interessada tempestivamente manifestou sua inconformidade com as razões de folhas 170 a 175, cuja síntese tomo de empréstimo do relatório do acórdão recorrido:

[...] a empresa [...] não concorda com a glosa dos valores relacionados aos chás, quanto ao auto de infração e quanto à classificação fiscal dos produtos na TIPI/98 código 2202.10.00, restando clara a nulidade da decisão proferida face ao entendimento errôneo da autoridade fazendária.

Acrescentou que mesmo que não atendidos os argumentos da contribuinte não há que se falar em recolhimento de saldo devedor, pois foi determinada em juízo a suspensão de qualquer ação ou execução contra a empresa, por esta se encontrar sob administração judicial provisória.

Verificado que a manifestação teria sido assinada por advogado e que não constava do processo a procuração para esta

¹ Manifestação de inconformidade acostada às folhas 170 a 175.

² Tributo citado no pedido de compensação (folha 2 dos autos deste processo): Cofins.

³ Os artigos 73 e 74 compõem a Seção VII da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, cujo título é “Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições”.

⁴ Indeferimento do pedido às folhas , assim ementado: “Pedido de Compensação. Exportação de insumos importados com benefícios da ZFM. Incabível o reconhecimento de direito creditório referente ao II e IPI recolhidos na exportação de insumos não empregados na industrialização a que se destinavam, cuja exigibilidade se encontrava até então suspensa.” [itálicos do original]

005-112

representação, com fundamento no artigo 13 do CPC, o processo foi baixado em diligência para eventual saneamento.

Em resposta à intimação, a empresa apresentou os documentos de fls.184 a 211, inclusa a procuração de fl. 211, datada de 13/05/2004.

Os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido estão consubstanciados na ementa que transcrevo:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI

Período de apuração: 01/10/2002 a 31/12/2002

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE.

Constatada irregularidade na representação processual [⁵], a manifestação de inconformidade não pode ser conhecida, por não cumprir os pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235 (PAF), de 6 de março de 1972.

Impugnação não Conhecida

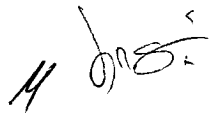
Ciente do inteiro teor do acórdão originário da DRJ Ribeirão Preto (SP), recurso voluntário foi interposto às folhas 243 a 253. Nessa petição, o princípio da verdade material é invocado para rechaçar o apontado vício de representação e, no mérito, as razões iniciais são reiteradas noutras palavras.

A autoridade competente deu por encerrado o preparo do processo e encaminhou para a segunda instância administrativa⁶ os autos posteriormente distribuídos a este conselheiro e submetidos a julgamento em dois volumes, ora processados com 311 folhas. Na última delas consta o termo de juntada dos documentos de folhas 278 a 310.

É o relatório.

⁵ Público instrumento de procuração lavrado em data posterior à subscrição da manifestação de inconformidade.

⁶ Despacho acostado à folha 276 determina o encaminhamento dos autos para o outrora denominado Terceiro Conselho de Contribuintes.



Voto

Conselheiro TÁRÁSIO CAMPELO BORGES, Relator

Preliminarmente, entendo extinta a relação processual porque apresentada a destempo a peça recursal.

Em conformidade com o Aviso de Recebimento (AR) da decisão de primeira instância administrativa e a data da interposição do recurso voluntário, documentos de folhas 242 (verso) e 243, a interessada foi intimada do acórdão recorrido em 18 de maio de 2007, sexta-feira, no entanto somente atravessou petição nos autos no dia 20 de junho imediatamente subsequente, quarta-feira, um dia⁷ após o decurso do prazo consignado no *caput* do artigo 33 [⁸] combinado com o artigo 5º [⁹], ambos do Decreto 70.235, de 6 de março de 1972.

Com essas considerações, não conheço do recurso voluntário.


TÁRÁSIO CAMPELO BORGES

⁷ De 18 de maio a 20 de junho de 2007 transcorreram trinta e três dias. Ajustada a contagem em face da ciência da intimação ter sido levada a efeito numa sexta-feira, ainda assim o trintídio é ultrapassado em um dia.

⁸ Decreto 70.235, de 1972, artigo 33, *caput*: Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

⁹ Decreto 70.235, de 1972, artigo 5º: Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento. (Parágrafo único) Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.